

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5159694-59.2021.8.09.0000

2ª SEÇÃO CÍVEL

Comarca de Goiânia

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Impetrado: JD da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da Comarca de Jataí/GO

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás** contra ato reputado ilegal atribuído ao **Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da Comarca de Jataí**, Dr. Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro, consistente na sentença que, nos autos da Suscitação de Dúvida nº 5130359-75.2019.8.09.0093, formulada por Leandro Akira Matsuo, Oficial Registrador daquela unidade judiciária, manteve a exigência do Cartório de Registro de Imóvel quanto ao reconhecimento de firma em procuração, nos termos do art. 158 da Lei nº 6.015/1.973 (Lei de Registros Públicos).

Como razões de decidir, anotou o douto magistrado, *in verbis*:

“(...) 4. A Lei Federal nº 13.726/2.018, conhecida por “lei da desburocratização”, surgiu para dispensar algumas exigências, tais como reconhecimento de firmas, autenticações de cópias, etc.

5. Apesar de no caput se referir aos Poderes da União, Estados e Municípios, não se destina somente à Administração Pública em sua figura subjetiva-orgânica, ou seja, seus agentes públicos. Igualmente se destina à administração no sentido objetivo-funcional, ou seja, a atividade desenvolvida pelo Poder Público *lato sensu* considerado, porque a lei expressamente utilizou a expressão ‘racionaliza atos e procedimentos administrativos’.

6. Assim, ocorre uma dupla incidência.

7. Não há dúvidas de que o cartorário é pessoa natural de direito privado, mas exerce atividade funcional pública, por delegação constitucional (art. 236, da Constituição Federal), que se sujeita a regime de direito público, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.800 e ADI 3.643).



8. Portanto, sobre o cartório extrajudicial incide a Lei Federal nº 13.726/2.018. Todavia, havendo antinomia, caberá ao cartório resolvê-lo pelo princípio da especialidade, fazendo incidir a Lei da Desburocratização naquilo que não contrariar texto expresso da Lei Federal nº 6.015/1.973.

9. No caso, o art. 158, da Lei Federal nº 6.015/1.973 (Lei de Registros Públicos), exigiu a firma reconhecida em procuração, o que, por ora, não pode ser dispensado. (...)” (evento 01, doc. 04).

Na petição de ingresso, após historizar os principais fatos ocorridos no feito administrativo em referência, a impetrante sustenta haver evidente ilegalidade no desfecho do procedimento de suscitação de dúvida, porquanto há muito a jurisprudência dos tribunais superiores consolidaram o entendimento de que a procuração *ad judicium et extra* não se submete à exigência da firma reconhecida, à luz do que dispõe o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Alega que o ato judicial impugnado padece de omissão, na forma do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, pois reconheceu como válida a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida sem dicotomizar a particularidade do ofício dos advogados, baseando-se unicamente na inaplicabilidade das previsões contrastantes da Lei nº 13.726/18 aos cartórios.

Salienta que, conquanto a autoridade dita coatora tenha perfilhado o entendimento de que a Lei nº 13.726/18 cede espaço à aplicação do art. 158 da Lei nº 6.015/73, o mesmo raciocínio não se aplica quando da análise comparada da Lei de Registros Públicos (LRP) em contraponto com o Estatuto da Advocacia e da OAB, haja vista que, à luz do critério da especialidade para a solução da antinomia, deve prevalecer a disposição que é mais específica em detrimento daquela que é mais genérica.

Verbera, ademais, que embora o art. 158 da LRP tenha imposto a procuração com firma reconhecida de modo amplo e genérico a todos os procuradores, esse mesmo verbete é excepcionado pela previsão especial contida no Estatuto da Advocacia e da OAB, que dispensa os advogados dessa formalidade, especialmente em razão do *munus público* reconhecido à profissão em nível constitucional e infraconstitucional.

Acrescenta que o critério de cronologia também reforça a conclusão pela prevalência da Lei nº 8.906/94 sobre a Lei nº 6.015/73, uma vez que a norma de regência da categoria dos advogados é posterior à normatização das regras gerais aplicáveis às serventias extrajudiciais.

Lado outro, aduz que a sentença ora questionada incorreu em manifesta violação a direito coletivo *stricto sensu*, na forma do que define o art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, na medida que chancelou a prática de ato notarial com repercussão sobre toda a advocacia, possibilitando que o Oficial Registrador passe a exigir a procuração com firma reconhecida em desfavor de todos os advogados.

Faz outras ponderações e, invocando a presença dos requisitos



legais, requer que seja concedida tutela de urgência, com o escopo de suspender os efeitos do ato decisório combatido até final julgamento do *mandamus*.

Por derradeiro, pede a concessão da segurança, para anular a sentença objurgada, de maneira a afastar definitivamente a exigência de reconhecimento de firma às procurações outorgadas exclusivamente aos advogados com inscrição ativa perante os quadros da OAB/GO, com fulcro no que prevê o art. 5º da Lei nº 8.906/94.

Deu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Acostou documentos no evento 01.

Dispensado o recolhimento de custas iniciais, por força do art. 4ª, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Ouvido nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09 (evento 07), o Estado de Goiás defende o não preenchimento das condições necessárias para o acatamento do pleito liminar, forte no argumento de que o ato impetrado está em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos e, ainda, respaldado na Normativa Mínima – Títulos e Documentos II do Conselho Nacional de Justiça, que exige o reconhecimento de firma nos serviços notariais e registrais.

Ressalta, nessa esteira, que a referida Corte Administrativa decidiu, no Pedido de Providências nº 0002986-87.2019.2.00.0000, instaurado a requerimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que a dispensa de autenticação e reconhecimento de firma estabelecida pela Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) não se aplica às serventias extrajudiciais.

Afirma, outrossim, que inexistente perigo da demora, posto que o *decisum* guerreado apenas manteve uma situação que já se encontrava há muito consolidada no âmbito da serventia registral, baseada em expressa disposição da Lei nº 6.015/73, não havendo, portanto, qualquer agravamento da situação preexistente.

Destarte, pugna pelo indeferimento do pedido de tutela provisória.

Eis o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que, na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está condicionado à coexistência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e o *periculum in mora*, materializado na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido, fundados em prova robusta e pré-constituída de que o ato apontado de coator contém vício.

Acerca desses requisitos, é oportuna a lição de Cassio Scarpinella Bueno:



“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do “processo cautelar”, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do “dever-poder geral de antecipação”, é descrito pela expressão “prova inequívoca da verossimilhança da alegação”. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária: que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei de que é merecedor da tutela jurisdicional.

A “ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer.” (in A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40-1).

No caso em tela, estudando com acuidade o conjunto probatório dos autos, tenho que a plausibilidade do direito invocado ressaí clara, vez que, à primeira vista, as alegações da impetrante alinham-se com o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria objeto da impetração.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do CPC/1973, correspondente ao art. 105 do CPC/2015, prestigia a atuação do advogado com a dispensa do reconhecimento de firma do outorgante em instrumentos de mandato, ainda que contenham poderes especiais.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 399.859/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1259489/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/09/2013; REsp 705.269/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 05/05/2008.

Na mesma linha de compreensão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “Tendo a Lei nº 8.952, de 13.12.94, suprimido a expressão ‘*estando com firma reconhecida*’ do art. 38 do Código de Processo Civil, tal formalidade, embora ainda esteja prevista no § 3º do art. 1.289 do Código Civil, não mais se exige do advogado, nas procurações *ad judicium*, prevalecendo a norma de caráter especial.” (AR 1508 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão Tribunal Pleno, julg. em 13/09/2000, DJ 23-02-2001 PP-00125 EMENT VOL-02020-01 PP-00016).

Dessa exegese não discrepa a jurisprudência deste Sodalício, que reiteradamente tem assentado que o “artigo 5º, § 2º do Estatuto da OAB e art. 105 do CPC, permite aos advogados atuarem nos atos processuais (judiciais e administrativos), sem quaisquer exigências acerca de procuração com firma

reconhecida.” (MS nº 5588991-80.2020.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julg. em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021).

Logo, embora a questão deva ser aprofundada em juízo de cognição exauriente, considerando que as procurações *ad judicium* habilitam o advogado a postular em juízo ou fora dele, é de veras plausível a tese de que a regra vincula toda a Administração Pública, que deve aceitar o mandato, mesmo sem firma reconhecida, salvo quando houver dúvida quanto à autenticidade do instrumento.

O *periculum in mora*, de igual sorte, também está presente, tendo em vista que a exigência de autenticação cartorária imposta pelo ato impugnado, de certa forma, importa restrição ao pleno exercício da advocacia.

De fato, não se pode olvidar o especial tratamento conferido pelo ordenamento jurídico aos advogados, tidos pelo art. 133 da Lei Maior como indispensáveis à administração da justiça. Seu papel é, pois, primordial à manutenção do estado democrático de direito, sobretudo no atual contexto, em que, a todo momento, multiplicam-se litígios relacionados à pandemia, de sorte que qualquer limitação à sua atuação deve se pautar em previsão legal inequívoca, o que parece não ser a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, de molde a suspender cautelarmente os efeitos da sentença proferida na Suscitação de Dúvida nº 5130359-75.2019.8.09.0093, até o julgamento meritório do vertente *writ.*, ficando vedada, por ora, a exigência de reconhecimento de firma nas procurações concedidas a advogados no âmbito dos serviços notariais e registrais da Comarca de Jataí/GO.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, como determina o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial do Estado de Goiás.

Após cumpridas as providências enumeradas, abra-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado em meio próprio.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

